



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 526.387 - SP (2014/0126625-1)**

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : DOMINGOS DE LELLO JUNIOR
ADVOGADOS : CAXIAS DE CARVALHO E MELLO E OUTRO(S) - SP034379
RODOLFO ZALCMAN - SP129300
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LUCIAN
ADVOGADO : SUELI RAMOS LIMA E OUTRO(S) - SP077349
AGRAVADO : CECILIA APARECIDA FLORIANO GOULAT
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : IVONE ALVES DE LELLO
INTERES. : DOMINGOS DE LELLO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PETIÇÃO REQUERENDO RECONHECIMENTO DE PREVENÇÃO. INDEFERIMENTO. NÃO CONFIGURADA A IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. ARTIGO 1.021, § 1º, DO CPC/2015. AGRAVO NÃO CONHECIDO. IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Não há prevenção dessa relatoria quanto ao AREsp 1.156.982/SP, cuja distribuição cabe, originalmente, a uma das Turmas da Seção de Direito Privado, tendo a Presidência decidido monocraticamente pelo não conhecimento do recurso, por delegação de competência, nos termos do artigo 21-E, inciso V, do Regimento Interno do STJ.

2. Nos termos do artigo 1.021, § 1º, do CPC/2015, não merece ser conhecido o agravo interno, no qual não se impugna os fundamentos da decisão atacada. Precedentes.

3. Na hipótese em exame, a decisão singular agravada fundamentou seu entendimento na jurisprudência pacífica desta Corte Superior, quanto ao descabimento dos embargos de divergência para rever acórdão no qual se confirmou a inadmissibilidade do apelo, e o ora agravante, em suas razões, nada fala a respeito, configurando-se, pois, a inépcia do recurso.

4. Em se tratando de agravo interno manifestamente inadmissível, incide a multa do § 4º do artigo 1.021 do CPC/2015, no caso arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa corrigido. Precedentes da Corte Especial.

5. Petição n. 00459064/2017 indeferida. Agravo interno não conhecido, com imposição de multa.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Marco Buzzi, Sérgio Kukina, Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes.

Convocados os Srs. Ministros Marco Buzzi e Sérgio Kukina.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2017(Data do Julgamento).

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 526.387 - SP (2014/0126625-1)**

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : DOMINGOS DE LELLO JUNIOR
ADVOGADOS : CAXIAS DE CARVALHO E MELLO E OUTRO(S) - SP034379
RODOLFO ZALCMAN - SP129300
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LUCIAN
ADVOGADO : SUELI RAMOS LIMA E OUTRO(S) - SP077349
AGRAVADO : CECILIA APARECIDA FLORIANO GOULAT
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : IVONE ALVES DE LELLO
INTERES. : DOMINGOS DE LELLO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Cuida-se de agravo interno interposto por DOMINGOS DE LELLO JÚNIOR, em face de decisão singular dessa relatoria que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, porque no acórdão embargado não houve sequer o conhecimento do recurso especial, ante a incidência da Súmula 283/STF.

Extraí-se da longa petição recursal — na qual são colacionados vários arestos sobre embargos à arrematação e alegação de excesso de execução — que deseja o recorrente seja declarado bem de família o imóvel por ele indicado, nos termos da Súmula 364/STJ.

Afirma que *"Não incide a Sumula 283 do STF, porque os fundamentos são claros e o recurso abrange a todos eles. A dívida foi paga antes da arrematação. Os proprietários do Imóvel arrematado são os pais do Sr. Domingos de Lello Junior : Ivone Alves de Lello e Domingos de Lello. O imóvel foi arrematado a preço vil"* (fl. 2.443).

À fls. 2.468/2.472, o ora agravante apresentou petição, requerendo seja reconhecida a prevenção deste relator para análise do AREsp 1.156.982/SP.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 526.387 - SP (2014/0126625-1)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Inicia-se o julgamento pela análise da **Petição 00459064/2017**, na qual o ora agravante pleiteia seja reconhecida a prevenção dessa relatoria para análise do AREsp 1.156.982/SP.

Em consulta ao sistema processual desta Corte Superior, verifica-se que no referido feito decidiu a Presidência, em 12/09/2017, pelo não conhecimento do agravo em recurso especial.

E embora as partes dos autos citados sejam as mesmas destes embargos de divergência, não há que se reconhecer prevenção dessa relatoria, porque o presente julgamento, realizado na Corte Especial, situa-se em outra esfera recursal, cabendo o exame do mencionado AREsp 1.156.982/SP, originalmente, a uma das Turmas da Seção de Direito Privado, tendo a Presidência decidido por delegação de competência, nos termos do artigo 21-E, inciso V, do Regimento Interno do STJ.

Por isso, indefere-se o pedido constante da Petição 00459064/2017.

Ultrapassado este ponto, passa-se ao exame do agravo interno.

Esta Corte Superior tem jurisprudência pacífica quanto ao dever do recorrente impugnar especificamente os fundamentos da decisão impugnada, sendo ônus do ora agravante demonstrar dialeticamente porque os argumentos da prestação jurisdicional ofertada não são corretos a seu ver, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ.

O Novo Código de Processo Civil — Lei n. 13.105/2015 —, em seu artigo 1.021, § 1º, dispõe exatamente sobre essa matéria, confirmando o posicionamento deste Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende dos seguintes precedentes, da Corte Especial:

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 1021, § 1º, do CPC e da Súmula 182/STJ, é inviável o agravo interno que não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão agravada.

2. É incabível a análise de dispositivos constitucionais suscitados nas razões do agravo interno com a pretensão de prequestionamento, para fins de interposição de recurso extraordinário, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EAREsp 359.542/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/08/2017, DJe 29/08/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ. PARADIGMA. ANÁLISE DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. INEXISTÊNCIA DE DISSENSO INTERPRETATIVO. AGRAVO INTERNO. FUNDAMENTAÇÃO EM DESACORDO COM NORMAS DE REGÊNCIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. HONORÁRIOS RECURSAIS (ART. 85, § 11, DO CPC/2015). NÃO CABIMENTO.

1. Não se caracteriza dissenso interpretativo entre o acórdão embargado que aplica a Súmula n. 182/STJ e o acórdão paradigma que analisa o mérito da controvérsia.

2. A interposição de agravo interno que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, descumprindo o requisito previsto no § 1º do art. 1.021 do CPC/2015, configura hipótese de recurso manifestamente inadmissível, atraindo a aplicação da multa prevista no § 4º do mesmo dispositivo legal.

3. Os honorários recursais previstos no § 11 do art. 85 do CPC/2015 somente têm aplicação quando houver a instauração de novo grau recursal, e não a cada recurso interposto no mesmo grau de jurisdição (Enunciado n. 16 da ENFAM: "Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição"). Precedentes.

4. A interposição de embargos de divergência não instaura nova instância recursal, visto tratar-se de mecanismo voltado à uniformização da jurisprudência interna do próprio Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo interno desprovido com aplicação de multa.

(AgInt nos EAREsp 802.877/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/04/2017, DJe 09/05/2017)

Na hipótese em exame, a decisão singular agravada fundamentou seu entendimento na jurisprudência pacífica desta Corte Superior, quanto ao descabimento dos embargos de divergência para rever acórdão no qual se confirmou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inadmissibilidade do apelo, e o ora agravante, em suas razões, nada fala a respeito, configurando-se, pois, a inépcia do recurso, na forma acima explicitada.

Ante o exposto, não se conhece do agravo interno.

Considerando que a decisão ora agravada foi proferida na vigência do Novo Código de Processo Civil, caso este recurso seja reputado manifestamente inadmissível ou improcedente em julgamento unânime, fixa-se multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do § 4º do artigo 1.021 do referido diploma legal, que assim prevê:

1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

Ratificando a incidência da referida multa no caso dos autos, os seguintes precedentes da Corte Especial:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ. PARADIGMA. ANÁLISE DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. INEXISTÊNCIA DE DISSENSO INTERPRETATIVO. AGRAVO INTERNO. FUNDAMENTAÇÃO EM DESACORDO COM NORMAS DE REGÊNCIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. HONORÁRIOS RECURSAIS (ART. 85, § 11, DO CPC/2015). NÃO CABIMENTO.

1. Não se caracteriza dissenso interpretativo entre o acórdão embargado que aplica a Súmula n. 182/STJ e o acórdão paradigma que analisa o mérito da controvérsia.

2. A interposição de agravo interno que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, descumprindo o requisito previsto no § 1º do art. 1.021 do CPC/2015, configura hipótese de recurso manifestamente inadmissível, atraindo a aplicação da multa prevista no § 4º do mesmo dispositivo legal. (grifo nosso)

3. Os honorários recursais previstos no § 11 do art. 85 do CPC/2015 somente têm aplicação quando houver a instauração de novo grau recursal, e não a cada recurso interposto no mesmo grau de jurisdição (Enunciado n. 16 da ENFAM: "Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso no mesmo grau de jurisdição"). Precedentes.

4. A interposição de embargos de divergência não instaura nova instância recursal, visto tratar-se de mecanismo voltado à uniformização da jurisprudência interna do próprio Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo interno desprovido com aplicação de multa.

(AgInt nos EAREsp 802.877/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/04/2017, DJe 09/05/2017)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. MULTA.

1. É manifestamente inadmissível o agravo interno que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

2. Agravo interno nos embargos de divergência em agravo em recurso especial não conhecido, com imposição de multa. (grifo nosso)

(AgInt nos EAREsp 887.721/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/05/2017, DJe 24/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ART. 1.021, § 1º, DO DO CPC/2015. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Não se conhece do agravo interno que deixa de impugnar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar a invocação dos paradigmas cuja imprestabilidade para amparar a divergência já foi apontada no julgado recorrido.

2. Tratando-se de recurso manifestamente inadmissível, incide a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

3. Agravo interno não conhecido com aplicação de multa. (grifo nosso)

(AgInt nos EDcl nos EREsp 1504673/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/02/2017, DJe 15/03/2017)

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0126625-1 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt nos
EAREsp 526.387 /
SP

Números Origem: 01291005320108260100 1291005320108260100 318899 5830020101291001

PAUTA: 20/11/2017

JULGADO: 20/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : DOMINGOS DE LELLO JUNIOR
ADVOGADOS : CAXIAS DE CARVALHO E MELLO E OUTRO(S) - SP034379
RODOLFO ZALCMAN - SP129300
EMBARGADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LUCIAN
ADVOGADO : SUELI RAMOS LIMA E OUTRO(S) - SP077349
EMBARGADO : CECILIA APARECIDA FLORIANO GOULAT
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : IVONE ALVES DE LELLO
INTERES. : DOMINGOS DE LELLO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio em Edifício - Despesas Condominiais

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DOMINGOS DE LELLO JUNIOR
ADVOGADOS : CAXIAS DE CARVALHO E MELLO E OUTRO(S) - SP034379
RODOLFO ZALCMAN - SP129300
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LUCIAN
ADVOGADO : SUELI RAMOS LIMA E OUTRO(S) - SP077349
AGRAVADO : CECILIA APARECIDA FLORIANO GOULAT
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : IVONE ALVES DE LELLO
INTERES. : DOMINGOS DE LELLO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Corte Especial, por unanimidade, não conheceu do agravo, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Marco Buzzi, Sérgio Kukina, Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes.

Convocados os Srs. Ministros Marco Buzzi e Sérgio Kukina.